



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA NONGENTÉSIMA NONAGÉSIMA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE SETEMBRO DE 2025

Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o Colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Participaram da sessão os membros Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício, e Dra. Mônica Campos de Ré, suplente da 2ª Câmara. Ausente justificadamente o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relatora: Dra. Monica Campos de Re

001. Expediente: JF-CPS-5007113-39.2025.4.03.6105- Voto: 2673/2025
IP - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) MONICA CAMPOS DE RE

Ementa: RÉUS PRESOS. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [05 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em relação a YURII M. e HANNA Y, ambos de nacionalidade ucraniana, como incurso no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, pelos seguintes fatos: foram presos em flagrante ao tentar embarcar em voo com destino a Paris, transportando, em suas bagagens despachadas, mais de 13 kg (treze quilogramas) da substância entorpecente cocaína, no dia 30/05/2025, no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, sem autorização legal, restando evidenciada pelas circunstâncias de fato a transnacionalidade do delito cometido. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo, com os seguintes fundamentos: 'No presente caso, YURII M. e HANNA Y. estão sendo denunciados pela prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes (artigo 33 c/c o inciso I do artigo 40, ambos da Lei nº 11.343/06), cuja pena mínima cominada é de 05 (cinco) anos de reclusão, com a causa de aumento de pena, de um sexto a dois terços (caráter transnacional). Portanto, não resta preenchido o requisito objetivo da medida despenalizadora, mais especificamente a pena mínima cominada ao delito em abstrato.' 3. Os réus apresentaram resposta à acusação, oportunidade na qual postularam fosse oferecido o ANPP, pois, no seu entender, deve ser aplicada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado). 4. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 04/07/2025. 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime, bem como as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 7. Por outro lado, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e a

classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 8. No caso, a denúncia classificou a conduta da ré no art. 33, caput, c/c o art. 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima prevista para o crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento ($1/6 = 10$ meses), totalizando 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 9. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, verifica-se que a minorante não é descrita na denúncia. Ademais, por suas próprias características, depende, em sua aplicação, da análise de elementos probatórios, a qual somente é possível ao término da instrução criminal. Não é possível fazer um cálculo hipotético e viabilizar-se o alcance ao benefício neste momento. 10. Precedentes da 2ª CCR: 1. Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 936, de 10-06-2024; 2. Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 924, de 08-03-2024 e 3. Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 920, de 05-02-2024, todos unânimes. 11. Além disso, verifica-se que o Juiz Federal não desclassificou o crime imputado na denúncia para o de tráfico privilegiado, ressalvando que a análise de eventual incidência da minorante e ou desclassificação para o tráfico privilegiado somente pode ocorrer após a instrução criminal. 12. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

MONICA CAMPOS DE RE
PROCURADORA REGIONAL DA REPUBLICA
RELATORA
SUPLENTE

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO